



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.333

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 14705/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE AMAZONAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO FESTIVAL CULTURAL "SOU MANAUS- PAÇO A PASSO 2023".

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1019/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa de seu representante, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal, por falta de transparência e publicidade acerca dos gastos do evento SOU MANAUS-PASSO A PAÇO 2023.

2) A Representante afirma que o Executivo Municipal permanece sem dar a devida transparência e publicidade aos gastos do evento:

(...) especialmente os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) confessados na publicação acima como sendo de responsabilidade dos cofres públicos, muitos menos restam divulgados os contratos, empenhos, liquidações e notas de pagamento relacionados ao evento e que, conforme postagem ilustrada acima da própria Prefeitura, totalizam o valor estimado de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

3) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do evento, requer, em sede de cautelar:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.334

c) *Seja mantida a cautelar concedida no âmbito do processo n. 14611/2023 para suspender a venda de ingressos, tendo em vista a falta de transparência na contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA - PUMP”, bem como a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, (art. 37, caput, CF/88), democratização ao acesso à cultura (art. 215, IV, CF/88) e igualdade (art. 5º, caput, CF/88) com todas suas determinações, quais sejam:*

c.1. DETERMINAR a notificação da Prefeitura Municipal de Manaus para apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO:

- Cópia integral do procedimento licitatório relacionado a contratação da empresa “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP” como patrocinadora da COTA MASTER no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

- Cópias dos contratos das atrações musicais: regional, nacional e internacional;

- Comprovantes de pagamento das atrações contratadas;

- Comprovantes de recebimento dos valores à título de patrocínios, quem é o setor ou servidor responsável pelo respectivo gerenciamento;

- Informe os valores pagos relativamente à contratação dos serviços operacionais/estruturais, devendo informar quem os pagou, bem como quando os pagamentos foram realizados (entenda-se como serviços estruturais: montagem de palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos, segurança, aluguel de gradis, decoração de camarotes – compreendendo mobiliário e refrigeração, aluguel de cadeiras e mesas, produção de pulseiras e camisetas, operacionalização do serviço humano, tais como equipe de coordenadores, receptivo, equipe de limpeza e segurança privada, alimentação para o staff e para os servidores das secretarias envolvidas;

c.2. DETERMINAR a imediata publicação de todas as informações e documentos citados nesta decisão no Portal da Transparência, conforme determina a legislação vigente.

d) tendo em vista o demonstrado preenchimento dos requisitos para concessão de cautelar (fumus boni juris e do periculum in mora), pugna-se que conceda medida liminar para determinar à Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa de seu Prefeito, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de suspensão do evento, apresente: (...)

e) Informe:

e.1. objetivamente os critérios adotados para determinação dos pontos de troca de pulseiras;

e.2. se o Nova Era enquanto patrocinador do evento e, na figura de rede de supermercados com oferta de alimentos perecíveis, dispunha - com previsão editalícia - da possibilidade de abrigar os pontos de troca e

e.3. se a estrutura dos stands foi disponibilizada pelo patrocinador ou com recursos públicos;

f) Diante da já deferida suspensão da venda de ingressos pelo Eminentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Neto, deve a Prefeitura apresentar, em 24 horas, plano de trabalho contemplando a restituição de valores dos ingressos já pagos pelos consumidores e estipulando meios para garantir o acesso equânime (retirada de área de front stage e camarotes, mantendo a área de amplo acesso a todos que ali circularem e que queiram participar do evento), sem prejuízo dos deveres de salubridade e segurança a cargo dos órgãos públicos, disponibilizando-se para a população interessada em participar do evento cadastro para acesso ao festival de forma gratuita e igualitária;

4) No mérito, almeja o julgamento pela procedência da Representação, caso confirmadas as irregularidades ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, pugnando pela nulidade do ato de Chamamento Público nº 007/2023 e de seu aditivo e, conseqüentemente, reconhecimento da ilegalidade dos contratos deles derivados, encaminhando à Assembleia a referida decisão para sustá-los, nos termos do art. 40, §1º da CE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.335

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) A Representação, da forma como posta, terá como consequência lógica a impugnação de Decisão exarada pela Presidência do TCE/AM em processo correlato, qual seja: nº 14611/2023, que cuida da Representação interposta pelo Vereador William Alemão, cujo objeto, em síntese, é a suspensão da venda de ingressos no festival “Sou Manaus”, a ser realizado nos dias 5 a 7 de setembro de 2023.

12) Assim, cabe à Presidência, neste momento, não apenas tratar da admissibilidade desta Representação, mas também se debruçar sobre o pedido que atravessa os efeitos do Despacho nº 1018/2023-GP (fls. 84-89 do processo nº 14611/2023), destacando-se que a citada manifestação deu-se em resposta à Reclamação para a preservação do direito de defesa c/c Pedido de Reconsideração oposta pela Prefeitura Municipal de Manaus (vide fls. 90-119, do processo nº 14611/2023).

13) Tal Reclamação ocorreu por força da Decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº 14611/2023, exarada pelo Conselheiro-Relator (fls. 48-56 do citado processo), que suspendeu a venda dos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



ingressos pela empresa privada “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP”, inscrita no CNPJ nº 16.943.611/0001-03. A medida justificou a intervenção da Presidência no feito que, seguindo o disposto no art. 87 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em especial, no seu parágrafo primeiro, determinou a suspensão do andamento do processo nº 14611/2023.

14) **Ora, a paralisação do feito, na forma supramencionada, afeta diretamente o corrente pedido cautelar, já que, caso fosse possível o contorno da norma por meio de um segundo processo, sequer haveria razão para a previsão de tal instrumento no Regimento Interno do TCE/AM.**

15) A exação de decisões que afetam processos suspensos com fulcro na preservação do direito de defesa, prejudicam e cerceiam a proteção constitucional constante do art. 5º, LV. Ademais, quanto à exceção constante no próprio art. 87, §1º do RI/TCE-AM, de que a suspensão não atingiria processo alvo de medidas urgentes, denota-se não ser aplicável, visto que, o Despacho nº 1018/2023-GP (fls. 84-89 do processo nº 14611/2023), com fulcro no art. 1º c/c art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012 TCE/AM afastou a circunstância impeditiva, já que suspendeu a medida cautelar anteriormente concedida pela decisão monocrática do Conselheiro-Relator.

15) Deste modo, até que superada a Reclamação para preservação do direito de defesa, que consiste na apuração, por todos os meios cabíveis, da violação ao contraditório e ampla defesa, quaisquer medidas que a contornem devem ser afastadas.

16) Não obstante, no ensejo de clarificar as circunstâncias do caso, válido ainda tratar de outra questão preliminar, que caso não observada, pode levar a nulidade de decisões exaradas pelo TCE/AM, mas não antes de causar prejuízos ao regular trâmite do feito, bem como ao interesse público. No âmbito do processo nº 14611/2023 e no presente, já que um dos pedidos da Representante é a ratificação de medida cautelar suspensa, tem-se por objetivo a suspensão do Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a empresa privada “NOSSO SHOW GESTÃO DE EVENTOS LTDA – PUMP”. **O corolário decorrente do sistema jurídico pátrio é de que cabe unicamente ao Poder Legislativo a sustação de contratos administrativos e de seus efeitos, regra do art. 71, §1 da CF/1988.**

17) A Constituição de 1988 atribui aos tribunais de contas a fiscalização de atos e contratos públicos. Quanto aos atos, é notório que, em caso de potencial ilegalidade, deve se conferir prazo à administração para sua correção, havendo inércia, susta-se o feito. Ocorre que, tal medida, quando relativa aos contratos administrativos, recai sob as atribuições do Poder Legislativo, não dos Tribunais de Contas.

18) A lógica constitucional é que a decisão sobre a interrupção de contratos, devido ao potencial impacto sobre interesses gerais, deve levar em conta outros elementos para além do juízo técnico de regularidade próprio dos tribunais de contas. Vale ressaltar que, o STF em sede de um mandado de segurança decidiu que o TCU não tem poder para anular ou sustar contratos administrativos, mas, nos termos do artigo 71, inciso IX da Constituição, tem competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou, conforme se vê *in verbis*:

O Tribunal de Contas da União — embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos — tem competência, conforme o artigo 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.337

contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou (...). A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão [14].
[MS 23.550, red. do ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.]

19) As Cortes de Contas não têm poder para sustá-los ou anulá-los por si só e diretamente, porque se cuida de controle de natureza política a ser exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal. Compete ao Tribunal de Contas proceder à sustação apenas se o Poder Legislativo, no prazo de noventa dias, não efetivar a medida.

20) Nesse contexto, válido ainda citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 848.826, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que em 2015, reforçou essa posição ao destacar a falta de competência dos Tribunais de Contas para agir de forma tão drástica em relação aos contratos administrativos, sob pena de invadir a esfera de atuação do Poder Executivo. A doutrina também respalda essa posição, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 34ª Edição, 2020) destaca a necessidade de se preservar a separação de poderes e a autonomia dos órgãos responsáveis pela execução dos contratos administrativos. Ela argumenta que a atuação dos Tribunais de Contas deve se ater à análise da legalidade e regularidade dos atos, podendo, no máximo, emitir recomendações ou determinações para que o Poder Executivo adote providências corretivas, mas sem interferir na continuidade dos serviços públicos.

21) É importante ressaltar que essa impossibilidade de sustar ou suspender contratos administrativos não significa ausência de controle. Os Tribunais de Contas desempenham um papel fundamental na fiscalização das despesas públicas e na correção de irregularidades, por meio de relatórios e pareceres que subsidiam a atuação do Poder Legislativo e dos gestores públicos na tomada de decisões.

22) Assim, **evidenciada a impossibilidade da concessão da medida cautelar ora proposta**, pois, ao largo da iminente violação de competência do Poder Legislativo, almeja dar prosseguimento à processo suspenso em razão de Reclamação para preservação do direito de defesa.

23) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

23.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

23.2) INDEFIRO a concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 3º, III c/c art. 1º da Resolução nº 03/2012, e diante da suspensão do processo nº 14611/2023, até que finda a instrução relativa à Reclamação para preservação do direito de defesa oposta pela Prefeitura de Manaus;

23.3) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA deste Despacho ao Representante e ao Relator do processo;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de setembro de 2023

Edição nº 3140 Pag.338

- c) OFICIE a Prefeitura Municipal de Manaus e a Fundação Municipal de Cultura e Turismo e Eventos – MANAUSCULT com cópia do corrente Despacho;
- d) AGUARDE a conclusão da instrução da Reclamação para preservação do direito de defesa oposta pela Prefeitura de Manaus no processo nº 14611/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF/DMC

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS COSTA**, para tomar ciência do **DESPACHO Nº 405/2023-GCJPINHEIRO, DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 405/2023-DICARP e do DESPACHO Nº 479/2023-MPC-EMFA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.423/2020**, referente à sua Aposentadoria, e no prazo de **trinta** dias apresente documentos e/ou justificativas sobre as arguições apontadas pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [yt /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [yt /tceam](https://www.youtube.com/tceam)